

A. I. Nº - 110019.0006/06-6  
AUTUADO - CMM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
AUTUANTE - DEMÓSTHENES SOARES DOS SANTOS FILHO  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 09.12.2008

1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0412-01/08

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Comprovada a ilegitimidade parcial da presunção. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/03/2006, para exigir ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito no valor de R\$5.113,75, relativo aos meses de julho a dezembro de 2004.

O autuado, na defesa apresentada, às fls. 13 a 16 dos autos, argui, que, além da venda de celulares, presta serviços. Assevera que não foram consideradas pelo autuado as vendas efetuadas através de notas fiscais série única, cujo pagamento pode ter se dado através de cartão de crédito/débito. Aduz que, para comprovar o alegado, anexa notas série única, cujo recolhimento ocorreu de forma regular e as relativas a prestação de serviços.

Conclui entendendo que não há o que se falar em imposto devido, requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, às fls. 66 a 67, acolhe as notas que coincide em valor e data com as operações constantes do relatório TEF e, conforme demonstrativo à fl. 66, reduz o valor exigido para R\$ 5.021,61.

O autuado volta a se manifestar, às fls. 80 a 83, reafirmando que o lançamento está eivado de equívocos e que a diferença apontada se refere às notas fiscais série única e D1, cujo recolhimento do ICMS ocorreu de forma regular. Alega que em razão do curto espaço de tempo pode não trazer as notas relativas aos comprovantes de vendas por cartão, o que pode ser feito logo que possível.

O autuante volta a se manifestar, às fls. 86 e 87, para afirmar que o processo administrativo fiscal fixa prazo para apresentação de provas e documentos e que, além do mais, o autuado foi intimado à apresentar as operações de saídas, incluindo ECF e notas fiscais. Mantendo, assim, o valor exigido, após correção, de R\$ 5.021,61.

O autuado, às fls. 89 a 107, junta as notas fiscais com os respectivos boletos de cartões de débitos e créditos. Às fls. 113, informa o recolhimento parcial do débito, juntamente com o DAE, no valor de R\$ 4.782,93.

Consta, à fl. 120 dos autos, pedido de diligência da Assistente do Conselho, para que fosse entregue ao autuado, reabrindo em 30 dias o prazo de defesa, o relatório TEF diário por operações. Consta à fl. 128, recibo relativo à entrega do aludido relatório, bem como a reabertura do prazo de defesa solicitado.

O autuado, às fls. 132 a 134, visando comprovar o quanto alegado, lembra que procedeu a juntada de notas fiscais de serie única D1, números 04, 05, 10, 13, 15, 18, 21, 23, 52, 61, 65, 79, 284, 287, 290, 291.

## VOTO

O Auto de Infração, em lide, foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório das vendas realizadas por meio de cartão de débito e de crédito e o valor informado pelas operadoras de cartão de crédito.

Após as argüições da defesa, com a apresentação de notas fiscais que entende se referirem as vendas através de cartões de crédito e débito, o autuante acolheu às notas fiscais, números 285, 290, 291, 03, 09, 11 e 14, constantes, às fls. 69 a 75 dos autos, em razão de haver coincidência de valor e data em relação às operações constantes do relatório TEF, resultando em um novo valor a ser exigido.

O autuado, entretanto, apresentou as notas fiscais às fls. 90 a 107, números 04, 05, 10, 13, 15, 18, 21, 23, 52, 61, 65, 79, 284, 287, 290 e 291. Destas notas, bem como das demais apresentadas, verifiquei que as a seguir relacionadas, coincidem em valor e data em relação às operações constantes do relatório TEF, e não foram deduzidas pelo autuante em sua informação fiscal.

DATA	FLS.	N.FISCAIS	VALOR
13/7/2004	99	52	98,00
1/9/2004	100	61	814,00
27/10/2004	101	65	139,00
25/11/2004	96	18	99,00
3/12/2004	97	21	95,00
11/12/2004	98	23	55,00
5/12/2004	102	79	59,00
TOTAL/12/04			209,00

As notas fiscais, acima relacionadas, como já mencionado, coincidem em valor e data com as vendas realizadas através de cartões de crédito e débito, assim, considero suficiente para a comprovação de que foram relativas a pagamentos através de cartões de crédito/débito. Tendo em vista que não foram abatidas pelo autuante nos ajustes, por ele realizados em sua informação fiscal, constante do demonstrativo à fl. 66, cabe deduzí-las do valor remanescente, constante do aludido demonstrativo, conforme segue:

Ocorrência	Vencimento	B.C ajustada pelo autuante fl.66	Notas Fiscais apresentadas	B.C ajustada pelo relator	Aliq	Imposto devido
		A	B	C= A-B	E	F=C x E
31/7/2004	9/8/2004	1.078,17	98,00	980,17	17%	166,63
31/8/2004	9/9/2004	13.923,00	-	13.923,00	17%	2.366,91
30/9/2004	9/10/2004	4.956,70	814,00	4.142,70	17%	704,26
30/10/2004	9/11/2004	1.727,00	139,00	1.588,00	17%	269,96
30/11/2004	9/12/2004	5.990,00	99,00	5.891,00	17%	1.001,47
31/12/2004	9/1/2005	1.864,00	209,00	1.655,00	17%	281,35
TOTAL						4.790,58

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o quanto recolhido.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110019.0006/06-6, lavrado contra **CMM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.790,58**, acrescido da multa de 70 %, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o quanto recolhido.

Sala das Sessões CONSEF, 01 de dezembro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR